COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2025

Altera o art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de trazer novo disciplinamento aos créditos garantidos por fiador no âmbito da recuperação judicial.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE **Relator:** Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto nº 3.742, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, altera o art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), para trazer novo regramento aos créditos garantidos por fiador no âmbito da recuperação judicial.

Assim, a proposição busca modificar o art. 49 da referida Lei de Falências, que dispõe sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, de forma a acrescentar um novo § 1º-A ao dispositivo para tratar dos créditos do fiador que honrar carta de fiança no contexto da recuperação judicial.

Nesse contexto, o novo dispositivo busca essencialmente estabelecer que o fiador que assumir obrigação em carta de fiança o fará tão somente substituindo aquele na condição de afiançado, independentemente do momento em que for honrada a fiança, inadmitindo-se qualquer diferença de tratamento em razão do momento em que for honrada a garantia prestada, considerando-se ainda que está vinculada aos direitos e privilégios do próprio crédito que já preexiste desde sua constituição original.





A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 3.742, de 2025, tem como objetivo disciplinar o tratamento dos créditos decorrentes de cartas de fiança no âmbito da recuperação judicial.

A proposta busca modificar a Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), para tornar claro que o fiador que honrar uma obrigação garantida por carta de fiança assume a posição do credor, mantendo a natureza jurídica do crédito original.

Mais especificamente, a proposição busca resolver a recente controvérsia quanto aos efeitos do momento do pagamento da fiança na classificação do crédito como concursal ou extraconcursal

Conforme a justificação do autor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teria inicialmente adotado entendimento no sentido de que o crédito do fiador que honrava a obrigação durante o curso do processo de recuperação judicial seria considerado extraconcursal. Esta posição considerava que o fiador não assumia um crédito preexistente, mas sim constituía um novo crédito na data do pagamento. Tal interpretação concedia ao fiador privilegiados direitos de cobrança fora do plano de recuperação, mesmo quando o crédito original era concursal.

O autor prossegue mencionado que, mais recentemente, o STJ, adequadamente, teria alterado esse entendimento, passando a estabelecer que, ao pagar a fiança, o fiador tão somente se sub-roga nos direitos do credor original, sem criar nova relação jurídica. Consequentemente, a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal) é determinada pela data de constituição da obrigação afiançada, e não pelo momento da honra da fiança.





Em nosso entendimento, a proposição é meritória, uma vez que consideramos ser necessário conferir segurança jurídica quanto à disciplina dos créditos do fiador em processos de recuperação judicial.

Assim, a proposição busca impedir que a data de pagamento da fiança altere a natureza do crédito, assegurando tratamento uniforme aos fiadores. Não obstante, consideramos que redação da proposta pode ser aprimorada, mantendo-se o seu objetivo.

Com efeito, a redação original da proposição busca estabelecer que o fiador que assume obrigação em carta de fiança, que se sujeita à recuperação judicial do devedor, o fará tão somente substituindo aquele na condição de afiançado, independentemente do momento em que for honrada a fiança, inadmitindo-se qualquer diferença de tratamento em razão do momento em que for honrada a garantia prestada, considerando-se ainda que está vinculada aos direitos e privilégios do próprio crédito que já preexiste desde sua constituição original.

Em nosso entendimento, o mesmo objetivo poderia ser alcançado com a redação que propomos, a qual nos parece mais simples e concisa, estipulando que o fiador que assume obrigação em carta de fiança o fará tão somente sub-rogando-se nos direitos do credor, independentemente do momento em que tiver honrado a fiança, sendo que o crédito sub-rogado do fiador será concursal ou extraconcursal se assim o for o crédito afiançado.

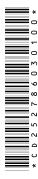
Assim, em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.742, de 2025, na forma do substitutivo que ora apresentamos, que busca contemplar os aspectos comentados.

> Sala da Comissão, em de 2025. de

> > Deputado LUCAS RAMOS Relator

2025-17429





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2025

Altera o art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para dispor sobre os créditos sub-rogados por fiador no âmbito da recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para dispor sobre os créditos sub-rogados por fiador no âmbito da recuperação judicial.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49
§ 1°-A. O fiador que assume obrigação em carta de fiança o fará tão somente sub-rogando-se nos direitos do credor, independentemente do momento em que tiver honrado a fiança, sendo que o crédito sub-rogado do fiador será
concursal ou extraconcursal se assim o for o crédito afiançado.
(NR)"





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS Relator

2025-17429



